



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720096/2012-04
ACÓRDÃO	2002-009.092 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KATIA APARECIDA TASHIMA ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA HÁBIL E IDÔNEA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, compatível em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de lançamento de crédito tributário, na importância de R\$ 71.257,11, lavrado em virtude de a contribuinte ter incorrido nas seguintes infrações relativas ao exercício 2008, ano-calendário 2007:

- a) falta de recolhimento do imposto de renda sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável, nas competências 10 e 12/2007, nas importâncias respectivas de R\$ 7.585,14 e R\$ 3.758,34.
- b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nas competências 1 a 11/2007, na importância de R\$ 116.752,89.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando que os depósitos ocorridos em 31/01/2007 (R\$ 10.120,00), 28/02/2007 (R\$ 5.000,00); 31/03/2007 (R\$ 2.000,00) são valores recebidos em decorrência da venda de um veículo para Rafael da Cruz no ano de 2006, devidamente declarado em DIRPF.

Afirma que o montante depositado de R\$ 30.900,00 no mês 05/2007 é oriundo da venda de um terreno localizado na cidade de Bragança Paulista declarado em DIRPF. Inobstante constar da escritura pública que a plena quitação tenha ocorrido em 03/2007, o pagamento foi feito através de 4 cheques, sendo 3 no valor de R\$ 4.900,00 e um de R\$ 16.200,00 depositados posteriormente.

Os pagamentos nos meses 06/2007 (R\$ 12.530,00), 07/2007 (R\$ 4.000,00), 08/2007 (R\$ 8.000,00), 10/2007(R\$ 31.072,18) e 11/2007 (R\$ 13.130,71) são decorrentes da venda de um imóvel ocorrida 05/2007 situado na cidade de Guarulhos devidamente declarado à Receita Federal. Consoante instrumento particular de venda e compra o imóvel foi vendido pelo R\$ 380.000,00, sendo que o contribuinte recebeu R\$ 72.000,00 e um veículo marca Ford, avaliado no valor de R\$ 18.000,00 na data da assinatura do contrato, R\$ 100.000 recebida no mês de setembro e R\$ 100.000,00 no mês de dezembro. O restante do pagamento foi recebido no ano seguinte. Ao final, pediu a improcedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/12/2015, o sujeito passivo interpôs, em 08/01/2016, Recurso Voluntário (fls. 259 a 265) em que alegou, essencialmente:

- a) que os depósitos bancários decorreram da venda de veículo no ano anterior e da venda de dois imóveis;

b) que, ao contrário do que constou na decisão recorrida, a infração relacionada aos ganhos líquidos em renda variável foi impugnada.

É o relatório suficiente.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento decorreu de omissão de rendimentos em renda variável (fls. 203 e 204) e a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada (fls. 205 a 207). Embora haja afirmado, no recurso voluntário, que a impugnação (fls. 228 a 232) teria contestado as duas infrações, de fato apenas a infração relacionada aos depósitos bancários foi impugnada nos termos exigidos pelo inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, o litígio recai sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em relação às justificativas apresentadas pelo recorrente para os depósitos bancários, que são as mesmas constantes da impugnação, não há como reparar a análise e as conclusões do acórdão recorrido, que foi minucioso ao apontar que as alegações e documentos apresentados não são compatíveis em datas e valores com os depósitos. Assim, nos termos do inc. I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do Carf – Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, manifesto concordância com os fundamentos da decisão recorrida, parcialmente reproduzida abaixo, para negar provimento ao recurso:

Veículo

A contribuinte sustenta que os depósitos ocorridos em 31/01/2007 (R\$ 10.120,00); 28/02/2007 (R\$ 5.000,00); 31/03/2007 (R\$ 2.000,00) que totalizam a importância de R\$ 17.120,00 são decorrentes da venda de um veículo para Rafael da Cruz no ano de 2006, devidamente declarado em DIRPF.

Analisando o Documento Único de Transferência – DUT, verifica-se que o valor de venda do veículo foi ajustado em R\$19.000,00 com data de transferência ocorrida em 19/05/2006, de modo que não guarda correspondência em data e valor com os depósitos bancários.

Destarte, em face da ausência de prova hábil e idônea da origem dos recursos, entendo que o lançamento da omissão de rendimentos permanece incólume.

Venda – Imóvel em Bragança Paulista

Aduz a defesa que a quantia de R\$ 30.900,00, sendo 3 cheques no valor de R\$ 4.900,00 e um de R\$ 16.200,00, depositada ao mês 05/2007 é oriunda da venda de um terreno localizado na cidade de Bragança Paulista, inobstante constar da escritura pública do citado imóvel que tenha ocorrido em 03/2007.

Analizando a escritura pública de compra e venda em que figurou a contribuinte como outorgante vendedora e como compradores Eduardo Donato Ilivres Tundisi e sua esposa Luiza. Josefa Berriel B. de Olivares, verifica-se que o preço convencionado de transferência do imóvel foi de R\$ 27.000,00, importância diversa, assim sendo, dos depósitos realizados no montante de R\$ 30.900,00. Ademais, conforme consta do mesmo documento público, a quitação se deu de forma plena e irrevogável na data de feitura da escrituração pública, ocorrida em 07/03/2007 e em moeda corrente, em data e forma de pagamento, diversos, portanto, dos depósitos bancários.

Destaca-se que a escritura pública lavrada em cartório é documento a que a lei assegura como verdadeiro seu conteúdo. O documento público, assim, faz prova não só da formação do ato, mas, também, dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença. A propósito dispõe o Código Civil:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

Nesse sentido, a data e a forma de pagamento, bem como o valor da alienação constante da Escritura Pública de Compra e Venda somente deixarão de prevalecer quando restar comprovado, por meio de prova robusta, que o teor contratual foi implementado de forma diversa, quando então a fé pública do citado documento cederia a essa prova.

(...)

Venda de imóvel - Guarulhos

Sustenta a defesa que os depósitos realizados em junho (R\$ 12.530,00), julho (R\$ 4.000,00), agosto (R\$ 8.000,00), outubro (R\$ 31.072,18 e R\$ 13.130,71) decorrem da alienação do imóvel situado em Guarulhos em maio de 2007, conforme consta da compromisso particular de compra e venda juntado aos autos.

A defesa, ao meu ver não logrou demonstrar, por meio de prova documental robusta, o negócio jurídico que deseja associar ao recebimento dos depósitos. Isso porque o contrato particular de compromisso de compra e venda – sem registro, portanto, em cartório – só presume-se verdadeiro perante as partes envolvidas do negócio, como estatui o artigo 219 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

A presunção de veracidade, portanto, não se opera perante terceiros (no caso a Administração Pública Fazendária), que mantêm relação jurídica distinta e independente daquela estabelecida pelos declarantes.

Ademais, observa-se que o compromisso de compra e venda de imóvel sequer possui reconhecimento de firma em cartório no momento de sua feitura, descredibilizando a data de ocorrência do negócio jurídico ali consignado. Trata-

se, portanto, de documento confeccionável a qualquer tempo, não merecedor de fé.

De outra banda, ainda que superada a ausência mínima de formalidade citada, o suposto negócio jurídico não é prestante para demonstrar o liame com os depósitos bancários. Para melhor compreensão do termo compromissório, cabe transcrever a cláusula terceira.

(...)

Da análise do instrumento particular de compromisso de compra e venda, verifica-se que:

Em maio/2007 o contribuinte recebeu como sinal de pagamento a importância de R\$ 72.000,00 e mais um veículo avaliado no valor de R\$ 18.000,00.

Em junho a setembro o contribuinte recebeu a quantia 7 parcelas mensais e iguais de R\$ 28.571,42, totalizando R\$ 200.000,00.

Observa-se que as parcelas citadas no documento particular (maio a setembro) sequer apresentam conformidade em termos de datas e valores com os montantes depositados na conta-corrente ocorridos em junho (R\$ 12.530,00), julho (R\$ 4.000,00), agosto (R\$ 8.000,00), outubro (R\$ 31.072,18 e R\$ 13.130,71), donde se conclui que não se trata da mesma operação negocial.

Destarte, em face da ausência de prova hábil e idônea de que a renda representada pelos depósitos bancários já foram tributadas ou são isentas, conforme exigido pelo art. 42 da Lei 9.430/96, nenhum reparo merece sofrer o lançamento tributário.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital